



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit

Data 30 de junho de 2016

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. RESCISÃO.

A dispensa de retenção na fonte e da tributação na Declaração de Ajuste Anual relativa aos juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, nos termos da IN RFB nº 1.500, de 2014, está direcionada apenas ao contexto da perda do emprego, não se destinando à extinção do contrato de trabalho decorrente de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado e abrange os juros referentes às verbas rescisórias em sentido amplo, desde que devidas por imposição prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, abarcando, assim, além dos juros referentes às verbas rescisórias em sentido estrito, também os juros relativos às demais verbas trabalhistas devidas ao trabalhador e não adimplidas no curso do contrato do trabalho, e que deveriam ser quitadas no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, V; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 62, § 3º, II, “a” e § 5º; item 72 do anexo II da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012; REsp nº 1.089 720/RS e REsp nº 1.227.133/RS.

Relatório

E- processo nº 10010.005983/0614-98

Trata-se de consulta interna apresentada a esta Divisão de Tributação, acerca da tributação dos juros de mora auferidos em virtude de verbas trabalhistas pagas a destempo, a qual está disciplinada no art. 62, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

“Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de

2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

§ 3º O disposto no caput, em função do que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:

II – aos juros de mora decorrentes do recebimento:

a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), **pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e**

b) de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal)

(...)”

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Itabuna questionou o significado da expressão “verbas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho”. Indaga se tal expressão se refere apenas às verbas consideradas rescisórias pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que, segundo entende, compreendem apenas verbas relativas a saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias vencidas, férias proporcionais, adicional de férias proporcionais, FGTS, indenização do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), indenização do art. 477 da CLT e salário família, ou se referida expressão quis abarcar todas as verbas trabalhistas pagas, desde que presente o rompimento do contrato de trabalho (exemplo: hora extra ou adicional noturno não pagos durante o vínculo trabalhista e reconhecidos no processo rescisório).

Fundamentos

3. O tema em questão surgiu inicialmente do julgamento realizado em 28/09/2011 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o qual trazia a seguinte ementa em sua decisão:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CP, improvido”.

4. Devido à identificação de erro material na ementa do acórdão, os embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos, retificando-se a ementa para:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CP, improvido."

5. No entanto, percebe-se que mesmo tendo ocorrido a retificação citada acima, a referida ementa foi escrita de forma abrangente, não traduzindo com exatidão a conclusão contida na íntegra do acórdão, exarada no sentido de que apenas quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho é que eles serão isentos do imposto de renda, já que estarão compondo a indenização prevista no art. 6º, inciso V da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Esta situação foi identificada quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, do qual trataremos mais adiante.

6. A seguir, transcreve-se, para maior compreensão da matéria, o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713, de 1988, cuja interpretação sistemática com o reconhecido caráter indenizatório dos juros (embora, em regra, esse caráter indenizatório não implique em isenção), levou o STJ a considerar, o pagamento de juros, nessa situação, isento do IRPF:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

7. Apesar de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ter apontado, nos citados Embargos Declaratórios, omissão quanto à interpretação da expressão "juros moratórios recebidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho" nos votos dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, o STJ não acatou a alegação de omissão, dispondo que "a expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelos mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho."

8. Percebe-se que a redação do REsp nº 1.227.133/RS provocou dúvidas na interpretação da real intenção contida no referido julgado, tanto que a PGFN, após os segundos Embargos de Declaração, modificou de forma significativa o conteúdo do item 72 da lista de temas com dispensa de contestar ou recorrer (Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012). A delimitação da matéria, obrigatória para a vinculação da atuação da Receita Federal do Brasil (RFB), que era no sentido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora advindos de quaisquer verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, conforme resumo 1, passou a estabelecer como regra geral a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, existindo como exceção apenas os juros decorrentes de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial (resumo 2).

Relator: Min. Teori Albino Zavascki

Relator para acórdão: Min. Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Rogis Marques Reis

Data de julgamento: 10/11/2010

Data da conclusão do julgamento: 08.02.2012

Resumo: (EXCLUÍDO). O STJ fixou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora advindos de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial (Resumo excluído em razão do julgamento dos segundos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional).

Resumo 2: O STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

OBSERVAÇÃO 1: (EXCLUÍDA) Somente não incide o tributo quando se tratar de juros decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente. Dessa forma, nos demais casos de incidência de IR – seja pessoa física ou jurídica – sobre juros, deve-se continuar a contestar e a recorrer, defendendo-se a existência de acréscimo patrimonial no recebimento de tal verba. (Cumpra esclarecer que o termo “verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente” refere-se não apenas à rescisão do contrato de trabalho, mas também a qualquer discussão judicial sobre verbas trabalhistas). (Observação excluída em razão do julgamento dos segundos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, os quais, apesar de terem sido rejeitados, culminaram em ementa que não reflete o verdadeiro teor do julgamento em sua integralidade – vide resumo 2).

OBSERVAÇÃO 2: (EXCLUÍDA) O precedente em apreço não se aplica a servidores públicos, valores de aposentadoria, bem como outras questões não decididas em decisão judicial sobre verbas trabalhistas. Observação excluída em razão do julgamento dos segundos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional

OBSERVAÇÃO 3: O precedente em apreço não se aplica a servidores públicos, valores de aposentadoria, bem como outras questões não decididas em decisão judicial sobre verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

** Data da inclusão: 29.11.2011*

** Data da exclusão do Resumo e das Observações 1 e 2, e da inclusão do Resumo 2 e da Observação 3: 17.02.2012.”*

9. Posteriormente, a 1ª Seção do STJ julgou um novo Recurso Especial sobre a matéria, o de nº 1.089.720/RS, oportunidade em que efetuou uma revisão e complementação da matéria decidida no REsp nº 1.227.133/RS, procurando esclarecer pontos firmados no primeiro

julgado e tratando de forma mais abrangente acerca do tema relativo à tributação dos juros de mora, como se observa no trecho extraído do voto do Relator:

“Com efeito, muito embora a ementa já retificada do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, não esteja espelhando a tese fixada em toda a sua extensão, o posicionamento do Tribunal foi claro a respeito da prevalência dos fundamentos menos abrangentes, até porque a maioria somente poderia ser formada em torno deles já que os fundamentos mais abrangentes contaram apenas com o voto de dois ministros.”

10. O REsp nº 1.089.720/RS, julgado em 10 de outubro de 2012, teve como decisão a incidência do IRPF sobre os juros moratórios como regra geral, apesar de sua natureza indenizatória e mesmo quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, pontuando-se apenas duas exceções: 1) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR; e 2) os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não.

11. Note-se, ainda, que, a partir deste segundo julgado, a regra sobre tributação de juros pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho passou a ser a mesma, independentemente de serem pagos em ação judicial ou por acordo entre as partes.

12. A ementa do citado Recurso Especial trouxe a seguinte redação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR”.

13. O STJ esclarece, no referido julgado, que a isenção relativa aos juros pagos no contexto da rescisão contratual é uma isenção circunstancial, que visa proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, pontuando que nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas decorrentes de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e que em muitos casos pode haver o contexto da continuidade do vínculo empregatício, situações que não ensejariam a isenção dos juros moratórios. Conclui que “o fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas”.

14. O contribuinte, possuindo dúvidas na interpretação do Recurso Especial nº 1.089.720/RS, apresentou Embargos de Declaração, apontando, dentre outros, inexistência da expressão “contexto da perda do emprego”. Os referidos Embargos não foram acolhidos, entendendo o STJ que a própria ementa do julgado elucidaria a referida expressão, a qual possuiria identidade com a expressão “contexto do término do contrato de trabalho”.

15. Ao identificar que seu entendimento expresso em Nota Explicativa deveria ser novamente corrigido, a PGFN revogou o item 72 da lista de dispensa de contestar/recorrer e delimitou o tema decidido pelo Recurso Especial n.º 1.089.720/RS por meio da Nota PGFN/CRJ n.º 1.582, de 2012, que manteve o entendimento de que a regra geral seria a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, mas estabeleceu duas exceções a essa tributação: 1) os juros de mora relativos às verbas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, independentemente da natureza destas verbas e 2) juros de mora decorrentes de verbas principais isentas, não tributadas ou que não acarretem acréscimo patrimonial.

“3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, da conjugação do julgado no Resp n. 1.227.133/RS – representativo de controvérsia – com o Resp n. 1.089.720/RS, ambos julgados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em regra incide IRPF sobre os juros de mora, excepcionalmente, o tributo será afastado quando:

i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei n. 7.713/88)ou;

ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).”

16. Feito este breve histórico da questão, passa-se a analisar a dúvida apresentada pela DRF Itabuna quanto ao questionamento relativo à abrangência da expressão “verbas pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho”. Para isso, entende-se necessário delimitar o termo “rescisão do contrato de trabalho” preliminarmente à análise propriamente relativa à tributação dos juros referentes a tais verbas. Apesar de a doutrina considerar rescisão qualquer espécie de término do vínculo empregatício, seja por iniciativa do empregador, iniciativa do empregado, por acordo entre as partes, ou qualquer outra forma, depreende-se que a intenção do Superior Tribunal de Justiça ao utilizar essa expressão nos citados julgados não foi de abranger qualquer espécie de rescisão, mas de tratar de circunstância específica, em que o empregado estivesse numa conjuntura econômica-social desfavorável, devido à perda do emprego, nesse caso, o tribunal entende que os juros relativos às verbas trabalhistas legalmente devidas nessa espécie de rescisão contratual possuiriam natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial e enquadrar-se-iam na isenção relativa ao art. 6º, V da Lei nº 7.713, de 1988.

17. Corroborar tal entendimento o fato de o STJ destacar em passagens do Resp nº 1.089.720/RS a natureza circunstancial da referida isenção, ressaltando que ela estaria restrita às situações em que, devido ao momento adverso da perda do emprego, seria necessário resguardar o empregado.

18. Desse modo, pode-se inferir que os juros decorrentes de verbas trabalhistas pagas em decorrência de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado não estão contemplados pela referida isenção.

19. Passa-se agora ao exame especificamente das verbas que teriam sido contempladas pela isenção nos julgamentos do STJ. Após a análise dos Recursos Especiais nº 1.089.720/RS e nº 1.227.133/RS, é possível constatar que, apesar de o entendimento

apresentado na Consulta Interna seguir inicialmente numa direção acertada, ao dispor que a isenção em questão seria relativa aos juros de mora referentes às verbas trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, restringe indevidamente a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entender que somente se enquadrariam nessa situação verbas rescisórias *stricto sensu*.

20. Havendo a despedida do contrato de trabalho, além das verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, adicional de férias, aviso prévio indenizado e proporcional, FGTS, salário família, dentre outros), todas as verbas trabalhistas legalmente devidas ao trabalhador e não adimplidas no momento oportuno, como horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, dentre outros, deverão ser quitadas no momento da homologação da rescisão. Tais verbas correspondem, assim, a verbas rescisórias em sentido amplo e, diante disso, é possível entender que os juros derivados desses pagamentos em atraso serão isentos do imposto de renda, já que enquadrados no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, conforme julgados do STJ.

21. O REsp nº 1.089.720/RS (o segundo Recurso Especial representativo da controvérsia, conforme citado anteriormente) foi interposto pela PGFN contra acórdão que decidira que os juros moratórios pagos ao contribuinte pelo atraso no adimplemento de verbas asseguradas em reclamatória trabalhista não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda em decorrência da sua natureza indenizatória. As verbas em questão se referiam a horas extras, 13º salário e FGTS, no entanto, estas verbas não foram reconhecidas como decorrentes do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, já que, pelos autos, o STJ identificou a continuidade do vínculo empregatício. Contudo, verificando-se que dentre as verbas pagas haveria uma isenta (FGTS), o que vincularia a isenção dos juros correspondentes, o citado Recurso Especial foi parcialmente provido, revertendo-se a isenção dada pelo TRF aos juros de mora decorrentes do pagamento em atraso das horas extras e do 13º salário.

22. Entretanto, como forma de esclarecer a tese adotada, o Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) apresenta dois quadros (fls. 18 e 19 do referido acórdão), nos quais analisa as verbas do caso concreto tanto na continuidade do contrato de trabalho quanto caso tivesse ocorrido a rescisão do contrato de trabalho, ainda que nem todas as verbas do caso tenham natureza de verba rescisória *stricto sensu*. Segue abaixo, quadro comparativo do citado acórdão:

“Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho.

- *Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda*
- *Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda*
- *Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda*
- *Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda*
- *Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90)*

● *Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal)*

Quadro considerando as mesmas verbas se tivesse havido rescisão do contrato de trabalho.

● *Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda.*

● *Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88).*

● *Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda.*

● *Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88).*

● *Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90)*

● *Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal e art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88)."*

23. Analisando-se a íntegra do REsp nº 1.227.133/RS (o primeiro Recurso Especial representativo da controvérsia, conforme citado anteriormente), constata-se que o acórdão recorrido, emitido pelo TRF da 4ª Região, havia decidido pela isenção dos juros de mora relativos às verbas trabalhistas referentes a adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e hora reduzida noturna, diferenças de dobras de domingos, diferenças decorrentes da substituição, diferenças de 13º salário, ajuda alimentação e diferenças de FGTS sobre as citadas parcelas remuneratórias (fl. 10 do REsp). Comprovando que os referidos valores haviam sido pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o STJ negou provimento ao Recurso Especial, mantendo a isenção dos juros de todas as citadas verbas, independente de serem ou não verbas estritamente rescisórias.

24. Corroborando também o referido entendimento o § 5º do art. 62 da IN RFB nº 1.500, de 2014, que utilizou a redação da Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012, já que, ao exemplificar as situações que ensejariam a incidência do imposto de renda sobre os juros, limitou essa incidência à não ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, ao invés de, caso o entendimento mais restrito fosse o correto, também sinalizar que seriam tributáveis pagamentos de juros relativos a verbas que não se caracterizassem como rescisórias em sentido estrito:

IN RFB nº 1.500/2014

“Art. 62. (...)

(...)

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso II do § 3º, ou seja, incidirá IRRF sobre os juros de mora decorrentes, nos seguintes casos:

I – do pagamento em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF quando não há rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não;

II – do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência de IRPF;

III – do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretem acréscimo patrimonial; e

IV – do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF.”

Nota PGFN/CRJ n.º 1.582/2012

“No contexto das decisões, importa salientar que transborda do julgado, a contrario sensu, a incidência do IRPF sobre os juros de mora a título exemplificativo nas seguintes situações:

a) do pagamento em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF quando não há rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não;

b) do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência de IRPF (ex. aposentadoria) – (Nesse sentido ARESP 241.677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques);

c) do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretem acréscimo patrimonial (resguardada a exceção do item “i” acima);

d) do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF. (Nesse sentido: Resp 1.349.848/AL). “

25. Além disso, o próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), disponível no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego¹, foi alterado, conforme Portaria MTE n.º 1.057/2012, de modo a detalhar todas as parcelas devidas e pagas ao trabalhador na rescisão, passando a constar nele não apenas as verbas estritamente rescisórias, mas diversos campos em branco para que o empregador inclua todas as outras verbas credoras.

26. Vê-se, portanto, que a melhor interpretação para a expressão “verbas trabalhistas pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho” deve ser a de que se refere a verbas rescisórias em sentido amplo, abarcando também as verbas trabalhistas legalmente devidas ao trabalhador e não adimplidas no curso do contrato de trabalho, e que deveriam ser quitadas no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, na circunstância de perda involuntária do emprego. Pontuando-se, por fim, apenas a necessidade de que as verbas não tenham sido pagas por mera liberalidade do empregador, mas constem como exigência imposta por lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

1

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D39D9531D0139E038645E6504/TERMO%20DE%20RESCISÃO%20DO%20CONTRATO%20DE%20TRABALHO%20Anexo%20I.pdf>

Conclusão

Diante do exposto acima, soluciona-se a presente Consulta Interna respondendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna que a dispensa de retenção na fonte e da tributação na Declaração de Ajuste Anual relativa aos juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, nos termos da IN RFB nº 1.500, de 2014:

- 1) abrange os juros referentes às verbas rescisórias em sentido amplo, abarcando, assim, além dos juros referentes às verbas rescisórias em sentido estrito também os juros relativos às demais verbas trabalhistas legalmente devidas ao trabalhador e não adimplidas, e que deveriam ser pagas no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho;
- 2) está direcionada apenas ao contexto da perda do emprego, não se destinando à extinção do contrato de trabalho decorrente de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado.

Divulgue-se na Internet e no Decisões-w da RFB.²

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit

² SCI minutada por Mirella Figueira Canguçu Pacheco, Auditora-Fiscal da RFB/Disit05, com revisão de Milena Rebouças Nery Montalvão, Auditora-Fiscal da RFB, Chefe da Disit05. Analisado por Ricardo Silva da Cruz, Auditor-Fiscal da RFB/Dirpf/Cotir/Cosit com revisão de Newton Raimundo Barbosa da Silva Auditor-Fiscal da RFB, Chefe da Dirpf e de Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva Auditora-Fiscal da RFB, Coordenadora da Cotir.